



PROCESSO N.º : 2016002747
INTERESSADO : GOVERNADORIA DO ESTADO
ASSUNTO : Veta parcialmente o autógrafo de lei nº 322, de 16
de agosto de 2016.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre Ofício Mensagem n. 863, de 09 de setembro de 2016, de autoria da Governadoria do Estado, comunicando esta Casa que, apreciando o autógrafo de lei n. 322, de 16 de agosto de 2016, resolveu, com fundamento no § 1º do art. 23 da Constituição do Estado, sancioná-lo parcialmente, vetando os §§ 1º e 2º do art. 3º-A.

Conforme comprova a certidão de folha retro, o veto foi realizado tempestivamente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, como determina o § 1º do art. 23 da Constituição Estadual.

De iniciativa da Governadoria do Estado, a proposição legislativa aprovada que resultou no autógrafo de lei parcialmente vetado dispõe sobre alteração na Lei nº 19.037, de 08 de outubro de 2015, que institui a Política Estadual de Aleitamento Materno.

Segundo dispõe a proposição, todo estabelecimento localizado no Estado de Goiás deve permitir o aleitamento materno em seu interior, independentemente de áreas segregadas para tal fim.

Estabelece, ainda, que em caso de proibição ou constrangimento do ato de amamentação, o estabelecimento estará sujeito a multa, que será duplicada em caso de reincidência.



O veto parcial foi oposto sob o fundamento de que *"não obstante a importância do tema abordado, cumpre alertar para a inoperância de uma futura lei que, embora preveja a aplicação de uma sanção, não estabelece qual será o órgão fiscalizador, nem o destino dos valores porventura arrecadados."*

Esta é a síntese da matéria.

Entendemos que o veto deve ser rejeitado.

Percebe-se que as razões do veto são a suposta omissão quanto à indicação do órgão fiscalizador e do destino dos valores arrecadados.

Todavia, a indicação do órgão fiscalizador é de competência do Poder Executivo, por se tratar de matéria afeta à reserva de administração.

A Constituição Estadual (art. 20, § 1º, II, "b") dispõe que compete privativamente ao Governador do Estado a iniciativa das leis que disponham sobre os servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, a criação e o provimento de cargos, empregos e funções na administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo, a estabilidade e aposentadoria, e a fixação e alteração de sua remuneração ou subsídio.

Também, a ausência de destinação dos recursos, longe de ser um vício, é uma virtude, pois permite ao Executivo dar a melhor destinação orçamentária aos recursos, novamente em atenção à respectiva reserva de iniciativa.



Por tais razões, entendemos que não há impedimento constitucional para conversão do presente autógrafo em lei, ante a sua compatibilidade com o sistema constitucional vigente.

Com esses fundamentos, somos pela **rejeição do veto**.

É o relatório.

SALA DAS SESSÕES, em 21 de Março de 2017.


Deputado FRANCISCO JR
Relator

efa